



**LEI Nº. 509/2016**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Cariré aprova a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de Cariré, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II  
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** - Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art. 4º da Lei Complementar Nº 101/2000 e na Lei Orgânica do município, as Prioridades e Metas para o exercício financeiro de 2017 bem como os critérios para alocação de recursos programas e ações, serão os constantes do Plano Plurianual PPA 2014-2017, respeitadas as despesas constitucionais e legais, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO III  
Das Metas e Riscos Fiscais**



**Art. 3º** - O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único** – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2017 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

## CAPÍTULO IV

### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

**Art. 4º** A Lei orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I - Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II - Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV - Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**V - Ação** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**VI – Unidade Gestora** – Como maior nível na estrutura institucional, órgão orçamentário, nível intermediário e a unidade orçamentária, o mesmo nível de classificação institucional.

**VII – Receita Ordinária** – Aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

**VIII – execução física** – a autorização para que o contratado realize obra, forneça o bem ou preste o serviço;



- IX – execução orçamentária** – utilização dos créditos consignados no orçamento;
- X – execução financeira** – utilização dos recursos financeiros, visando atender os programas de governo;
- XI – Modalidade de Aplicação** – indica onde os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidade pública ou privada

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**§ 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei orçamentária Anual para 2017 e em seus créditos Adicionais.

**§ 5º** - A Lei orçamentária Anual para 2017 conterá a destinação de recursos, classificados por fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 6º** - As fontes de recursos indicados na Lei orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

**§ 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder as atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

**§ 8º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- Texto da Lei;
- Consolidação dos quadros orçamentários;
  - Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;

VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;

do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art.7º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;

o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

- Pessoal e Encargos Sociais;

- Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

**DESPESAS DE CAPITAL:**

- Investimentos;



- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

**Art. 8º** Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO V

### Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

**Art. 9º** O projeto de Lei Orçamentária do Município de CARIRÉ, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparéncia implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art.10** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art.11** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art.12** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

**Art.13** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:



I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

**§ 3º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 15** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

**Art. 16** Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 17** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**§ 3º** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**§ 4º** - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**§ 5º** - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 18** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único** - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 19** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 20** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 21** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais nos últimos dois meses do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.



**Art. 22** A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 23** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social.

**Art. 24** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 25** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VII** **Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos**

**Art. 26** No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 28** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

**Art. 29** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de CARIRÉ promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.



**Paragrafo Único** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2017 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alteração ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo do correspondente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 30** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Art.31** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II -revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**§ 1º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**§ 2º** - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.



**§ 3º** – Os efeitos orçamentários e financeiros de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício, de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente, aplicando-lhes as mesma exigências referidas no caput.

## **CAPÍTULO IX** **Das Disposições Finais**

**Art.32** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art.33** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 34** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 35** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 37** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

**Art. 38** Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual .

**Art. 39** Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

**Art. 40** Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.



**Art. 41** Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

**Art. 42** O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipais.

**Art 43** Para o estabelecimento das metas fiscais o município utilizara como parâmetro a Receita Corrente Liquida RCL

**Art. 44** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de CARIRÉ Ce., em 13 de maio de 2016.

  
Antônio Rufino Martins  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
EXERCÍCIO DE 2017

ARF (LRF, art. 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	60.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	150.000,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	40.000,00		
Precatórios	50.000,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	95.875,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	95.875,00
<b>TOTAL</b>	<b>245.875,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>245.875,00</b>



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	64.492.782	61.421.697	214,997	70.187.494	66.528.430	233,982	76.855.305	72.505.004	256,210
Receitas Primárias(I)	64.064.829	61.014.122	213,571	69.721.753	66.086.969	232,429	76.345,319	72.023.885	254,510
Despesa Total	64.492.782	61.421.697	214,997	70.187.494	66.528.430	233,982	76.855.305	72.505.004	256,210
Despesas Primárias(II)	63.583.679	60.555.884	211,967	69.198.117	65.590.632	230,683	75.771.938	71.482.960	252,598
Resultado Primário(III) = (I-II)	48.150	458.238	1.604	523.635	496.336	1.746	573.380	540.924	1.911
Resultado Nominal	10.888.788	10.370.274	36.300	11.850.267	11.232.480	39.505	12.976.042	12.241.549	43.258
Dívida Pública Consolidada	2.346.998	2.235.236	7.824	2.554.237	2.421.077	8.515	2.796.889	2.638.574	9.324
Dívida Consolidada Líquida	2.346.998	2.235.236	7.824	2.554.237	2.421.077	8.515	2.796.889	2.638.574	9.324

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO				
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES				
VARIÁVEIS	2017	2018	2019	
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	5,00	5,50	6,00	
Incremento da Arrecadação	3,00	3,33	3,50	
Projeção do PIB do Município - R\$ milhares	29.997.000,00	29.997.000,00	29.997.000,00	



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	10.982.700	36,613	11.928.365	39,765	945.665	8,610
Receita Nao-Financeira(I)	10.560.600	35,206	10.890.667	36,306	330.067	3,125
Despesa Total	10.982.700	36,613	11.287.700	37,629	305.000	2,777
Despesa Nao-Financeira(II)	5.356.998	17,858	5.250.890	17,505	-106.108	-1,981
Resultado Primário(III)=(I-II)	5.203.602	17,347	5.639.777	18,801	436.175	8,382
Resultado Nominal	7.887.998	26,296	8.998.998	30,000	1.111.000	14,085
Dívida Pública Consolidada	3.221.487	10,739	315.568	1,052	-2.905.919	-90,204
Dívida Consolidada Líquida	3.221.487	10,739	315.568	1,052	-2.905.919	-90,204

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB municipal	29.997.000,00



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						%	2019
	2014	2015	%	2016	%	2017		
Receita Total	9.886.700	10.982.700	36.613	13.909.350	36.613	59.260.115	214.997	64.492.783
Receitas Primárias(I)	9.470.887	10.560.600	35.206	12.560.887	35.206	58.866.884	213.571	64.064.829
Despesa Total	9.886.700	10.982.700	36.613	13.909.350	36.613	59.260.115	214.997	64.492.783
Despesas Primárias(II)	4.556.778	5.356.998	17.858	8.988.776	17.858	58.424.772	211.967	63.583.679
Resultado Primário(III) = (I-II)	4.914.109	4.703.602	15.680	3.562.111	15.680	442.112	1.604	481.150
Resultado Nominal	6.776.889	7.887.998	26.296	9.540.776	26.296	10.888.788	39.505	11.850.267
Divida Pública Consolidada	2.887.689	3.221.487	10.739	2.905.919	10.739	2.346.998	8.515	2.554.237
Divida Consolidada Líquida	2.887.869	3.221.487	10.739	2.905.919	10.739	2.346.998	8.515	2.554.237

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						%	2019
	2014	2015	%	2016	%	2017		
Receita Total	9.283.286	10.361.037	34.540	13.184.218	43.952	56.438.204	214.997	61.130.600
Receitas Primárias(I)	8.892.851	9.962.830	33.213	11.906.054	39.691	56.063.699	213.571	60.724.956
Despesa Total	9.283.286	10.361.037	34.540	13.184.218	43.952	56.438.204	214.997	61.130.600
Despesas Primárias(II)	4.278.664	5.053.771	16.848	8.529.645	28.435	55.642.640	211.967	60.268.890
Resultado Primário(III) = (I-II)	4.614.186	4.437.360	14.793	3.376.408	11.256	421.059	1.604	456.066
Resultado Nominal	6.363.276	7.441.507	24.808	9.043.389	30.148	10.370.274	39.505	11.232.480
Divida Pública Consolidada	2.711.445	3.039.138	10.131	2.754.425	9.182	2.235.236	8.515	2.421.077
Divida Consolidada Líquida	2.711.614	3.039.138	10.131	2.754.425	9.182	2.235.236	8.515	2.421.077

VARIÁVEIS

VARIÁVEIS	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,50	6,00	5,50	5,00	5,50	6,00
Projeção do PIB do Município de 2005 - R\$ milhares						29.997.000,00



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS  
EXERCÍCIO DE 2017

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2017
0202 - ASSESSORIA JUDICIARIA CONCESSO DE AUXILIOS FINANCEIROS	70.000,00
0801 - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS PROMOÇÃO CAPACITAÇÃO DO ME - EPP E MEI	28.890,00
0801 - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA	23.540,00
0803 - SERVIÇOS SOCIOEDUCATIVOS DE 6 A 24 AMOS IMPLANT. DE PROG. PROJ. DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS EM COOP. UNIÃO, EST. E MUNIC	26.750,00
0805 - SERVIÇOS SOCIOEDUCATIVO- PORTADORES DE DEFICIENCIA GERENCIAMENTO E OPERAC. DO PROJ. DE INVEST. CID. P/ PESSOAS COM DEFIC. ESTADO	20.330,00
0809 - PROMOÇÃO DA INCLUSAO PRODUTIVA IMPLANT. OPERAC. DE PROG. DE EMPREGO E RENDA NA ÁREA URBANA E RURAL	32.100,00
0811 - PORMOÇÃO DE BENEFICIOS EVENTUAIS GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROJETO ESTAÇÃO FAMILIA	19.260,00
0815 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL CONSTRUÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTO DO CRAS - RURAL	128.400,00
0815 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL IMPLANTAÇÃO, OPERAC. E MANUTENÇÃO DO PLANO VIVER SEM LIMITE	16.050,00
1006 - AÇOES BASICAS VIG. EPIDEMIOLOGICA/AMBIENTAL-PV CONSTRUÇÃO DE KITS SANITÁRIOS	60.107,00
1007 - ATENÇÃO DA MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE AMB/HOSP REFORMA E ADEQUAÇÕES DE U/H - MAC/FAEC	240.429,00
1007 - ATENÇÃO DA MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE AMB/HOSP AMPL/ EQUIP/ H. MUNICIPAL	897.546,00
1010 - VIGILANCIA SANITARIA IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	70.000,00
1201 - CRECHE AMP/ CONST/ REF/ DE CRECHES FUNDEB 40%	100.000,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA ESCOLAS DO ENS. INFANTIL - DESP. PROPRIA	60.000,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REF. DE ESCOLAS DO ENS. INFANTIL - DESPESAS VINCULADAS	67.848,00
1202 - PRE-ESCOLA AMPL/ CONST/ E REF/ DE ESCOLAS ENSINO INFANTIL - FUNDEB 40%	205.882,00



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS  
EXERCÍCIO DE 2017

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2017
<b>1205 - ENSINO REGULAR</b> CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS - ENS. FUNDAMENTAL - DEP. PROPRIA	110.000,00
<b>1205 - ENSINO REGULAR</b> CONSTRUÇÃO, AMPL. E REF. DE ESCOLAS - ENSINO FUNDAMENTAL - DESP. VINCULADAS	110.330,00
<b>1205 - ENSINO REGULAR</b> CONST. AMPLIAÇÃO E REFORMAR DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	628.657,00
<b>1501 - PLANEJAMENTO URBANO</b> URBANIZAÇÃO COM PAVIMENTAÇÃO DO CANAL CENTRAL	800.000,00
<b>1502 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS</b> CONST/ QUADRAS COBERTAS AMP. E REFORMA	180.000,00
<b>1504 - VIAS URBANAS</b> CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CALÇAMENTO NA ZONA RURAL	600.000,00
<b>1504 - VIAS URBANAS</b> CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO ZONA URBANA	550.000,00
<b>1504 - VIAS URBANAS</b> URBANIZAÇÃO DO CANTEIRO CENTRAL DE RUAS DA ZONA URBANA E CAPEAMENTO SEDE	120.000,00
<b>1504 - VIAS URBANAS</b> PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	472.377,00
<b>1506 - SERVIÇOS FUNERARIOS</b> AMPLIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CEMITÉRIO	110.000,00
<b>1508 - PARQUES E JARDINS</b> CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PARQUES E JARDINS	491.985,00
<b>1509 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA</b> CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS	50.000,00
<b>1702 - SANEAMENTO GERAL</b> CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DÁGUA	110.000,00
<b>1702 - SANEAMENTO GERAL</b> CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SIST DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO	250.000,00
<b>1703 - ABASTECIMENTO D'AGUA</b> CONSTRUÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS	120.215,00
<b>2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</b> CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE MATADOUROS/MERCADO	690.836,00
<b>2010 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</b> CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA FEIRANTES/AGRICULTURA FAMILIAR	713.929,00



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS  
EXERCÍCIO DE 2017

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2017
<b>2014 - APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS</b> CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA ZONA RURAL	1.412.447,00
<b>2014 - APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS</b> CONTRS. AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES E BARRAGENS DE SERVIDÃO PÚBLICA	299.746,00
<b>2503 - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA</b> CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO REDE DE ENERGIA ELETRICA ZONA URBANA	235.433,00
<b>2504 - ELETRIFICAÇÃO RURAL</b> CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO REDE ENERGIA ELETRICA ZONA RURAL	102.904,00
<b>2602 - ESTRADAS VICINAIS</b> CONSTRUÇÃO,AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, BUEIROS E PASSAGEM MOLHADA	330.000,00
<b>2602 - ESTRADAS VICINAIS</b> CONSTRUÇÃO E MELHORIA DAS ESTRADAS VICINAIS	1.515.000,00
<b>2602 - ESTRADAS VICINAIS</b> CONSTRUÇÃO DE PONTE ELEVADA SOBRE O RIO ACARAÚ	240.000,00
<b>2602 - ESTRADAS VICINAIS</b> AQUISIÇÃO DE PATRULHA RODOVIÁRIA	240.429,00
<b>TOTAL</b>	<b>13.596.953,31</b>